



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720403/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente RONALDO FERNANDES AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 5/9), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$1.094,37 atualizado até 28/02/2011:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$1.950,00. Motivo da glosa:

- Gustavo Vianna Bentemmulher Pe (R\$1.950,00) – Não consta o nome do usuário dos serviços no recibo apresentado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 5/9.

O (A) contribuinte, cientificado(a) tempestivamente apresentou defesa (fls. 2) tempestiva, acompanhada dos documentos (fls. 11), alegando em breve síntese que:

- Apresentou em tempo hábil todos os recibos comprobatórios, pois o comprovante apresentado está nominal ao usuário do serviço.

- A Receita Federal até o momento não estipulou regra ou modelo de recibo.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Ciente do acórdão da DRJ em 03/02/2014, o(a) contribuinte, em 27/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução da despesa médica informada com o profissional Ronaldo Aguiar, glosada pela falta de identificação do beneficiário do serviço (paciente) no documento comprobatório apresentado. À vista do documento juntado à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, ratificando a necessidade da informação, a teor da legislação de regência.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade

de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em seu recurso, o recorrente reapresenta o recibo de fl. 27, já juntado à fl. 11.

Como alegado pelo contribuinte, o documento consigna que o contribuinte seria o usuário dos serviços, diferentemente do afirmado na decisão recorrida.

Dessa feita, uma vez sanada a falha apontada na autuação, é de se reconhecer o direito do contribuinte de se utilizar da dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez